



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 06915/06

Objeto: Verificação do Cumprimento de Acórdão

Entidade: Prefeitura de Ibiara

Relator: Auditor Oscar Mamede Santiago Melo

Responsável: Pedro Feitoza Leite

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – ATOS DE GESTÃO DE PESSOAL – CONCURSO PÚBLICO – CUMPRIMENTO DE ACÓRDÃO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93. Cumprimento da decisão. Encaminhamento. Arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 01029/11

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 06915/06, que trata, nesta oportunidade, da verificação do cumprimento da decisão consubstanciada no Acórdão AC2-TC 237/2010, publicada em 19 de março de 2010, onde, na referida decisão foi assinado prazo de 90 dias para que o atual Prefeito de Ibiara, Sr. Pedro Feitoza Leite adotasse as medidas necessárias ao restabelecimento da legalidade, bem como promovesse a adequação do quadro de pessoal da Prefeitura nos moldes previsto na Constituição Federal do Brasil, sob pena de multa pelo descumprimento dessa decisão, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator, em:

- 1) *CONSIDERAR* cumprida a referida decisão;
- 2) *ENCAMINHAR* os autos à Corregedoria para acompanhamento da cobrança da multa aplicada através do Acórdão AC2-TC 237/2010;
- 3) *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 07 de junho de 2011

Conselheiro Arnóbio Alves Viana
Presidente

Auditor Oscar Mamede Santiago Melo
Relator

Representante do Ministério Público



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 06915/06

RELATÓRIO

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC nº **06915/06** trata da inspeção especial realizada no Município de Ibiara para averiguar o conteúdo da documentação remetida pelo Procurador do Ministério Público do Trabalho, contendo cópia da Representação nº 100 apresentada pelo Sindicato dos Odontólogos do Estado da Paraíba e dos Trabalhadores Públicos em Saúde, relativa à contratação irregular, de forma permanente e contínua, sem a prévia realização de concurso público dos profissionais da área de saúde, pagos com recursos do Programa Saúde da Família – PSF.

A Auditoria após análise da documentação concluiu pela procedência da contratação de forma não eventual dos profissionais do PSF, com violação ao artigo 31, inciso II, da Constituição Federal, caracterizando-se burla ao concurso público, nos exercícios de 2005/2008, também não foram apresentados os contratos dos profissionais que prestavam serviços no período supramencionado. Concluiu ainda, pela improcedência referente a não retenção e não recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de pagamento dos mesmos profissionais e citou que não é da competência material deste TCE a verificação da infrigência ou não de direitos trabalhistas do pessoal contratado para o PSF.

O responsável foi notificado, porém deixou escoar o prazo sem qualquer manifestação ou esclarecimento.

O processo seguiu para o Ministério Público que através da sua representante opinou pela ilegalidade das contratações ora analisadas, pela aplicação de multa ao Sr. Nailson Rodrigues Ramalho, com fulcro no art. 56, inciso II, da LCE 18/93 e fixação de prazo ao Prefeito Atual de Ibiara, para fins de adotar as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade, desligando do serviço público municipal os contratados relacionados pela Auditoria em seu relatório, bem como para promovendo a adequação do quadro de pessoal da Prefeitura nos moldes constitucionalmente estabelecidos.

Na sessão do dia 09 de março de 2010, os membros da 2ª Câmara Deliberativa, através do Acórdão AC2-TC 237/2010, julgaram irregulares as contratações elencadas no relatório da Auditoria às fls. 70/71, pois violam o art. 37, II, da Carta Magna; aplicaram multa pessoal ao Sr. Nailson Rodrigues Ramalho, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) com base no art. 56, inciso II da LOTCE/PB; e assinaram o prazo de 90 (noventa) dias para que o atual Prefeito de Ibiara, Sr. Pedro Feitoza Leite adotasse as medidas necessárias ao restabelecimento da legalidade, bem como promovesse a adequação do quadro de pessoal da Prefeitura nos moldes previsto na Constituição Federal do Brasil.

Notificado o gestor atual de Ibiara, Sr. Pedro Feitoza Leite para se pronunciar a cerca da Decisão, encaminhou documentos às fls. 88/11, que se referem ao concurso público de provas e títulos, conforme edital nº 01/2010.

Para fins de verificar o cumprimento da decisão supracitada, a Corregedoria analisou a documentação e concluiu pelo seguinte:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 06915/06

1) quanto ao pagamento da multa aplicada ao Sr. Nailson Rodrigues Ramalho, no valor de R\$ 2.000,00, não foi disponibilizado o respectivo comprovante de recolhimento;

2) com relação à determinação contida no referido Acórdão, ficou demonstrado que a Edilidade promoveu um concurso público recentemente, regularizando assim, a situação funcional dos profissionais da área de saúde, restando cumprida a decisão.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Com base no Relatório da Corregedoria às fls. 112/113, verifica-se que a determinação contida no Acórdão AC2-TC 237/2010, foi devidamente cumprida.

Ante o exposto, proponho que a 2ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*:

- 1) *CONSIDERE* cumprida a referida decisão;
- 2) *ENCAMINHE* os autos à Corregedoria para acompanhamento da cobrança da multa, aplicada através do Acórdão AC2-TC 237/2010;
- 3) *DETERMINE* o arquivamento dos autos.

É a proposta.

João Pessoa, 07 de junho de 2011.

Auditor Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR